



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**  
Departamento de Urbanismo, Obras Municipais e Ambiente  
Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística

## **ANEXO I – JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

O atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado através do Dec. Lei n.º 81/2015, de 14 de maio, determina, através do seu art.º 119.º, que as alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o referido regime a qualificação das alterações a avaliação ambiental, compete, no caso da alteração do Plano Diretor Municipal de Mafra (PDM), à Câmara Municipal, e nos termos do preconizado pelo Dec. Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

No pressuposto anterior, o art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, define que as “pequenas alterações aos planos e programas só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, de acordo com os critérios e características previstas no referido diploma.

O PDM de Mafra, revisto, foi sujeito a um procedimento de Avaliação Ambiental, tendo sido aprovado através de deliberação da Assembleia Municipal, na sessão extraordinária de 30 de abril de 2015, e tornado público no Diário da República, 2.ª Série, através do Aviso n.º 6614/2015 de 15 de junho, vindo a entrar em vigor aquando da publicação da Portaria n.º 292/2015 de 18 de setembro, que aprovou a delimitação da REN.

Na Avaliação Ambiental do PDM procedeu-se à análise da Estratégia Municipal, bem como, do modelo de ocupação do solo e de ordenamento do território, face às dinâmicas ambientais, alterações climáticas, naturais, patrimoniais e socioeconómicas, através da avaliação por fatores críticas para a decisão.

Considerando, de forma global, válida e coerente a Visão Estratégica para o desenvolvimento municipal, a alteração do PDM de Mafra, para o território municipal, nos termos do art.º 118.º do RJIGT, não carece de avaliação ambiental, uma vez que este procedimento não põe em causa os princípios e as opções estratégicas do PDM.

Acresce que, a alteração do PDM será suportada pela Estratégia Municipal para Avaliação do Ordenamento do Território, que constituiu uma primeira abordagem ao desenvolvimento do Relatório do Estado de Ordenamento do Território, nos termos do disposto no art.º 189.º do RJIGT, e que avalia a Visão Estratégica do PDM, os impactos ambientais que resultam da monitorização da Avaliação Ambiental e das Dinâmicas Socio-territoriais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**Departamento de Urbanismo, Obras Municipais e Ambiente**  
**Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística**

Em cumprimento do disposto no referido Dec. Lei n.º 232/2007, importa ainda elencar os critérios que determinam a probabilidade de não existirem efeitos significativos no ambiente e avaliar as características de possíveis impactes na área de intervenção.

De acordo com os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente esclarece-se o seguinte:

**A) Características da alteração do plano tendo em conta:**

- a) *Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.*

A alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Tratando-se sobretudo da adequação ao atual quadro legal das políticas de política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, bem como do ordenamento florestal dos regimes de regimes de salvaguarda e de proteção dos valores naturais da orla costeira.

- b) *Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.*

A alteração do PDM não influencia outros planos ou programas.

- c) *Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável*

Considerando que o atual PDM já procedeu à integração de considerações ambientais através da Avaliação Ambiental do PDM, não se julga ser pertinente esta temática.

- d) *Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano*

Considerando que o atual PDM já procedeu à análise de problemas ambientais através da Avaliação Ambiental do PDM, não se julga ser pertinente esta temática.

- e) *Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.*

Considerando que o atual PDM já procedeu à implementação da legislação em matéria ambiental através da Avaliação Ambiental do PDM, não se julga ser pertinente esta temática.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA**  
Departamento de Urbanismo, Obras Municipais e Ambiente  
Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística

**B) Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:**

- a) *Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos.*  
Não se verifica a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, por se tratar sobretudo da adequação ao atual quadro legal das políticas de política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, bem como do ordenamento florestal dos regimes de regimes de salvaguarda e de proteção dos valores naturais da orla costeira.
- b) *Natureza cumulativa dos efeitos.*  
Não se considera aplicável esta característica, face ao referido anteriormente.
- c) *Natureza transfronteiriça dos efeitos.*  
Não se considera aplicável esta característica, face ao referido anteriormente.
- d) *Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes.*  
Não se preveem riscos para a saúde humana ou para o ambiente.
- e) *Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.*  
Não se considera aplicável esta característica, face ao referido anteriormente.
- f) *Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*  
Considerando que o atual PDM já procedeu à integração de considerações sobre o valor e vulnerabilidade de áreas naturais ou património cultural e o modelo de ocupação do solo, através da Avaliação Ambiental do PDM, não se julga ser pertinente esta temática.
- g) *Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*  
A alteração do PDM não influencia áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Face ao exposto, a alteração ao PDM de Mafra não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos ao abrigo do disposto no n.º 6 do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação vigente, conjugado com o art.º 119.º do RJIGT.